



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| Processo n° | 13873.000576/2001-39 |
| Recurso n° | 152.549 Voluntário |
| Matéria | IRF - Ano(s): 1998 |
| Acórdão n° | 104-22.800 |
| Sessão de | 07 de novembro de 2007 |
| Recorrente | INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A. |
| Recorrida | 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP |

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF - ERRO DE FATO - Constatado erro de fato no preenchimento da DCTF quanto ao período de apuração, deve-se considerar, para fins de verificação da data do vencimento, o período de apuração correto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 03/13 para formalização da exigência de juros no valor de R\$ 8.84, referente a pagamento insuficiente de juros no recolhimento de tributo com atraso; e multa de ofício, isolada, no valor de R\$ 6.388,52, pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual aduz, em síntese, que os débitos todos foram pagos nos prazos de vencimento, conforme demonstrativo que apresenta.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, nos períodos de apuração apontados pelo Contribuinte na DCTF, os recolhimentos foram feitos fora dos prazos de vencimento, o que enseja a exigência de juros de mora e de multa de mora e que, não tendo sido esta última recolhida, é devida a aplicação de multa isolada, com base no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 e, ainda, a diferença dos juros pagos a menor.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2006 (73v), o Contribuinte apresentou, em 26/05/2006, o recurso de fls. 80/86, no qual aduz, em síntese, que a declaração foi apresentada com erros quanto aos períodos de apuração que levaram à apuração de datas de vencimento diferentes das que seriam as corretas; que considerando os períodos corretos, os tributos foram recolhidos nos seus respectivos vencimentos, conforme demonstrativo que apresenta.

Informa que apresentou DCTF retificadora corrigindo os erros apontados.

Reivindica a aplicação do princípio da legalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria de fato a ser examinada é se os tributos em questão foram recolhidos com atraso, conforme afirmado na autuação ou se, como alegado pela Contribuinte, houve erro no preenchimento da declaração e que os pagamentos se deram nos prazos.

Inicialmente, quanto à multa isolada, independentemente da confirmação do quanto alegado pela Recorrente, é de se afastar a exigência. É que sua base legal era o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 que sofreu recente alteração na qual se afastou a aplicação da multa isolada nos casos de pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora.

Trata-se da Medida Provisória n.º 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei n.º 10.488, de 2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia no § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior.

É o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

É de se excluir, portanto, a multa de ofício isolada.

Assim, a discussão prossegue apenas com relação aos pagamentos declarados como pertencentes ao período de apuração 04-04/1998 e 04-05/1998, conforme se extrai do anexo IV do auto de infração (fls. 09). Em relação a esses débitos a Contribuinte traz aos autos os documentos de fls. 87 e 89 atestando que os mesmos se referem a imposto retido na fonte nos dias 29/04/1998 e 26/05/1998, respectivamente.

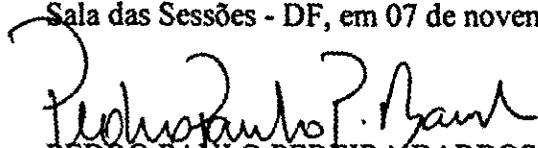
Diante disso fica evidenciado o erro de fato no preenchimento da DCTF. Deveras, considerando as datas em que houve a retenção do imposto, alteram-se os períodos de apuração e as datas dos vencimentos passam a ser, respectivamente, 06/05/1998 e 03/06/1998, datas em que foram feitos os recolhimentos, portanto, nos prazos de vencimento.

Assiste razão, pois, ao Recorrente, motivo pelo qual é de ser afastada a exigência também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA